

# **Lei Estadual 4017**

**23-12-1987**

LEI Nº 4.017/87

O Governador do Estado do Espírito Santo

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas integrantes do Sistema de Transporte Coletivo da Aglomeração Urbana da Grande Vitória que operam sob o gerenciamento da CETURB-GV, obrigadas a reduzir o preço da passagem, quando da falta de troco, até o limite que permita o não prejuízo do usuário.

Art. 2º - Todo e qualquer veículo de transporte coletivo de passageiros afixará, em lugar visível, na lateral interna, acima da cadeira do trocador, a obrigatoriedade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Norma Operacional aprovada pelo Decreto nº 2.328-N, e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 de dezembro de 1987.

**MAX FREITAS MAURO**  
Governador do Estado

**SANDRO CHAMON**  
Secretário de Estado da Justiça

**SÉRGIO CEOTTO**  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

**Em vigor**